



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.020667-8 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: CARLOS ALEXANDRE MIRANDA LEITE
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA LEITÃO
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUBIU DO SEU DEVER DE PROVAR FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA DOS DANOS MORAIS SUPOSTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO, PARA FIXÁ-LOS DENTRO DOS PARAMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% VEZ QUE REALIZADO EM OBSERVANCIA AO ART. 20, §3º DO CPC/73 (ATUAL ART. 85, §2º DO NCPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda , membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.020667-8 (I VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: CARLOS ALEXANDRE MIRANDA LEITE
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA LEITÃO
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua que julgou procedente os pedidos, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por CARLOS ALEXANDRE MIRANDA LEITE.

Em breve histórico, na origem, proposta a ação em 17-03-2013, narra o Autor/Apelado que na qualidade de funcionário da empresa Atacadão BR, necessitou abrir uma conta salário junto ao Banco Bradesco. Ocorre que teve na empresa período laboral de apenas 1 mês e 15 dias, tendo recebido o cartão salário, que também era cartão de crédito da bandeira Visa. (fls. 03-12).

Prossegue a narrativa, aduzindo que efetuou tão somente o desbloqueio do cartão o que foi suficiente para a cobrança de anuidade, juros de moras, encargos financeiros, que somados totalizavam o valor de R\$ 318, 00 (trezentos e dezoito reais) até a data de 15-04-2010. Posteriormente, veio a tomar ciência, após a tentativa de obter cartão crediário da Loja Visão, que seu nome estava inscrito no SERASA/SPC, sem nunca ter recebido qualquer fatura de cobrança.

Por tais razões, requereu o deferimento da tutela antecipada, bem como a procedência da ação para que fosse declarada a inexistência de débito e a condenação em danos morais.

Às fls. 31-31-v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o Requerido/Apelante, em 5 (cinco) dias, excluísse o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o Requerido/Apelante apresentou tese de defesa refutando integralmente as questões e os pedidos formulados pelo Autor/Apelado, requerendo, ao fim, a total improcedência da ação. (fls. 38-45)

Realizada audiência de conciliação, não houve possibilidade de realização



de acordo ante a ausência da parte requerida, conforme termo de audiência de fls. 53.

Réplica à contestação às fls. 54-59.

Sobreveio sentença às fls. 61-63, ocasião em que o togado singular, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o Banco Bradesco S/A a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde a sentença, bem como, declarar inexistente o débito de fls. 24, fixando honorários advocatícios sucumbências em 20%.

Inconformada, a Instituição de crédito Requerida - BANCO BRADESCO S/A, interpôs Recurso de apelação, apresentando tese de legalidade da sua conduta, culpa exclusiva do autor inadimplente e da efetiva existência do débito; a inexistência e não cabimento do dano moral, caso devido alguma indenização, a necessidade de redução do quantum indenizatório; a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de razão para a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja reformada sentença julgar improcedente os pedidos iniciais, ou reduzir o quantum indenizatório. (fls. 67-85).

Apelação recebida em duplo efeito. (fls. 74).

Contrarrazões ao recurso (fls. 76-87).

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por redistribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público, que entendeu ausente qualquer hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 98-100).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, todavia restou infrutífera possibilidade de acordo (fls. 105-106).

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo a questão de mérito.



NO MÉRITO:

No mérito, a questão jurídica arguida diante desta Instância Revisora consiste em verificar sobre a necessidade de ressarcimento por danos morais em razão da inscrição do nome do Autor/Apelado em cadastro de inadimplentes por dívida em cartão de crédito emitido junto ao banco Apelante.

Inicialmente, afirmo que o Apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor (atualmente previsto no art. 373, II do NCPC), vez que em momento algum trouxe aos autos qualquer documento que evidenciasse a contratação de serviço de conta corrente ou da solicitação de cartão de crédito, bem como, da legalidade da negativação do nome do Apelado.

É cediço na jurisprudência pátria, inclusive desta corte, que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação dos danos suportados, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DANO MORAL NÃO DEPENDENTE DE PROVA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA E DANO MATERIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova; 2. Condenação por danos morais em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) encontra-se arbitrada de forma razoável e proporcional, conforme entendimento firmado pelo STJ; 3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. O termo inicial para a contagem dos juros de mora em sede de fixação de reparação de danos morais é a data do evento danoso. Aplicação da Súmula nº 54 do STJ; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.04770365-06, 154.585, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-16)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) APELO (01) -- MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - VALOR QUE SE MOSTRA INADEQUADO PARA CUMPRIR A FUNÇÃO PEDAGÓGICO-COMPENSATÓRIA DA INDENIZAÇÃO - ELEVAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO (02) - DANO MORAL POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE



NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM CADASTROS RESTRITIVOS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR, INCLUSIVE, MAJORADO NO JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PARA O FIM DE CUMPRIR A FUNÇÃO PEDAGÓGICO-COMPENSATÓRIA DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS NO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 20,§ 3ª DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE Apelação Cível nº 1.383.305-3MAJORAÇÃO.APELO (01) PARCIAMENTE PROVIDO.APELO (02) NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 13833053 PR 1383305-3 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 14/10/2015, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1682 04/11/2015)

Assim, resta desnecessária a efetiva comprovação de dano moral suportado pelo Requerido inscrito indevidamente em cadastros de inadimplente, de modo que da simples inscrição indevida presume-se devido o ressarcimento de danos morais pelos transtornos sofridos.

No tocante ao quantum indenizatório fixado, importante observar o caráter punitivo-pedagógico do Direito, ressaltando que as práticas adotadas para punição, visam fortalecer pontos como a prudência, o respeito e o zelo, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia dos direitos fundamentais.

A indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, ser arbitrada com moderação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Com efeito, verifico que a condenação no patamar fixado na sentença (R\$7.000,00 – sete mil reais), mostra-se excessiva, e não se adequa a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral suportado, razão porque deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, quanto ao pedido de indenização por dano moral deve ser reduzido com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no mais, mantenho a sentença objurgada pelos seus próprios fundamentos.

É O VOTO.

Seção Ordinária de 18 de agosto de 2016.

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160332597734 Nº 163326



00076410620138140006



20160332597734

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**